SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268490 - GO (2026/0197962-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	WANATHA INACIO BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL INVÁLIDO. PROVAS INDEPENDENTES. ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por entender que o pedido de restabelecimento da condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório e que as instâncias ordinárias julgaram insuficientes as provas independentes do reconhecimento pessoal realizado na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de restabelecimento da condenação, à luz dos arts. 155 e 226 do CPP e do Tema nº 1.258/STJ, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve violação ao art. 619 do CPP, apta a viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese ministerial requer novo juízo sobre a suficiência, a autonomia e a força probatória do confronto microbalístico, dos dados de georreferenciamento, das interceptações telefônicas e dos depoimentos, o que caracteriza reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido afastou a validade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e, ao analisar os demais elementos, concluiu pela insuficiência do acervo para demonstrar a autoria com segurança, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

5. O Tema nº 1.258/STJ não impõe condenação pela existência de outros elementos, mas exige que sejam autônomos e suficientes para formar juízo seguro de autoria; a conclusão das instâncias ordinárias pela insuficiência impede a revaloração pretendida sem revolvimento probatório.

6. Não há violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou as teses e apresentou razões para considerar insuficientes as provas apontadas,

Documento eletrônico VDA61020143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 68f345d4-b478-4698-a230-b7f6394c2b35

não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do acervo probatório nem a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 68f345d4-b478-4698-a230-b7f6394c2b35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268490 - GO (2026/0197962-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	WANATHA INACIO BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL INVÁLIDO. PROVAS INDEPENDENTES. ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por entender que o pedido de restabelecimento da condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório e que as instâncias ordinárias julgaram insuficientes as provas independentes do reconhecimento pessoal realizado na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de restabelecimento da condenação, à luz dos arts. 155 e 226 do CPP e do Tema nº 1.258/STJ, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve violação ao art. 619 do CPP, apta a viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese ministerial requer novo juízo sobre a suficiência, a autonomia e a força probatória do confronto microbalístico, dos dados de georreferenciamento, das interceptações telefônicas e dos depoimentos, o que caracteriza reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido afastou a validade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e, ao analisar os demais elementos, concluiu pela insuficiência do acervo para demonstrar a autoria com segurança, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

5. O Tema nº 1.258/STJ não impõe condenação pela existência de outros elementos, mas exige que sejam autônomos e suficientes para formar juízo seguro de autoria; a conclusão das instâncias ordinárias pela insuficiência impede a revaloração pretendida sem revolvimento probatório.

6. Não há violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou as teses e apresentou razões para considerar insuficientes as provas apontadas,

Documento eletrônico VDA61020155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 0d2d1ac6-9049-415b-9820-0bbc383e9099

não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do acervo probatório nem a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial (fls. 1608-1615).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal foi deduzida para fins de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, diante da ausência de pronunciamento sobre a tese relativa à incidência do art. 155 do Código de Processo Penal e do Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça sobre as provas independentes do reconhecimento pessoal invalidado.

Afirma que os embargos de declaração apontaram omissão quanto à possibilidade de formação do juízo de autoria a partir de elementos probatórios autônomos, notadamente o confronto microbalístico, os dados de georreferenciamento, as interceptações telefônicas e a prova testemunhal, e que a decisão agravada não teria examinado a alegação de violação ao art. 619 sob a perspectiva de sua finalidade de viabilizar o prequestionamento ficto e o exame da tese principal.

Sustenta, ainda, que a pretensão de restabelecimento da condenação não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas delineadas no acórdão recorrido, à luz dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal e do item 4 do Tema n. 1.258/STJ, e que não incide a Súmula n. 83/STJ, porquanto a tese recursal busca justamente a aplicação do referido precedente às circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, reconhecer a violação do art. 619 do Código de Processo Penal como fundamento para o prequestionamento ficto e determinar o regular processamento do recurso especial, com exame da tese relativa à valoração das provas independentes do reconhecimento pessoal, à luz dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal e do Tema n. 1.258/STJ (fls. 1623-1639).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61020155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 0d2d1ac6-9049-415b-9820-0bbc383e9099

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de restabelecer a condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à suficiência dos elementos de autoria examinados pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou, ainda, que o Tribunal de origem examinou os elementos probatórios independentes do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e concluiu pela insuficiência do acervo para demonstrar, com segurança, a autoria delitiva.

As razões do agravo regimental enfrentam o fundamento da decisão agravada, mas não demonstram o seu desacerto.

O agravante sustenta que a controvérsia não exige nova incursão sobre as provas, mas apenas a revaloração jurídica da moldura fática expressamente delineada no acórdão recorrido. Afirma que, reconhecida a invalidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, caberia ao Superior Tribunal de Justiça verificar a consequência jurídica da existência de outros elementos probatórios, notadamente o confronto microbalístico, os dados de georreferenciamento, as interceptações telefônicas e os depoimentos colhidos em juízo.

A argumentação, contudo, não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

É certo que a revaloração jurídica de fatos incontroversos, tal como expressamente delimitados pelas instâncias ordinárias, não se confunde com reexame de provas. A hipótese dos autos, entretanto, não envolve apenas a definição da consequência jurídica de fatos, cuja existência e significado probatório sejam incontroversos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao afastar a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, examinou os demais elementos de convicção e concluiu que o confronto microbalístico, os dados de georreferenciamento e as interceptações telefônicas não eram suficientes, isolada ou conjuntamente, para estabelecer, de forma segura, a autoria atribuída ao acusado. Considerou, ainda, que os demais elementos constantes dos autos não eram aptos a superar as dúvidas remanescentes, razão pela qual aplicou o princípio do *in dubio pro reo*.

A pretensão ministerial, portanto, não se limita a atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Busca, em realidade, modificar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência, da autonomia e da força probatória dos elementos que permaneceram nos autos após o afastamento do reconhecimento pessoal.

Para acolher a pretensão recursal, seria necessário concluir que o confronto microbalístico, os dados de georreferenciamento, as interceptações telefônicas e os depoimentos mencionados pelo agravante possuem força probatória suficiente para

Documento eletrônico VDA61020155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 0d2d1ac6-9049-415b-9820-0bbc383e9099

demonstrar a autoria delitiva, em sentido diverso daquele reconhecido pelo Tribunal de origem. Tal providência pressupõe nova ponderação acerca do conteúdo, da credibilidade, da convergência e do peso desses elementos, o que caracteriza reexame do conjunto fático-probatório.

A propósito, esta Corte já reconheceu que, afastada a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, a inexistência de provas independentes e autônomas aptas a demonstrar a autoria delitiva conduz à insuficiência probatória e à absolvição.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PAUTADA APENAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa se limitou a arguir, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.*
> *2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.*
> *3. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia*
> *4. A configuração de ilegalidade manifesta no acórdão condenatório autoriza a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.*
> *5. A atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, per se, para a formação do juízo condenatório.*
> *6. No que diz respeito ao crime de roubo, objeto de imputação nestes autos, extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a formação do juízo condenatório escuda-se apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância dos ditames do art. 226 do CPP, e no*

Documento eletrônico VDA61020155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 0d2d1ac6-9049-415b-9820-0bbc383e9099

depoimento judicial da vítima, que testifica aquele. Não foram indicadas, contudo, provas independentes e autônomas capazes de demonstrar a autoria em relação ao agravante.
7. Agravo regimental não provido. Habeas Corpus concedido, de ofício, a fim de absolver o agravante, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
(AgRg no AREsp n. 2.601.793/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/08/2024 – grifo próprio.)

A orientação acima se aplica à hipótese. Assim como no precedente, afastada a validade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, remanesceram outros elementos probatórios, cuja análise pelas instâncias ordinárias não conduziu à formação de juízo seguro acerca da autoria. Conforme consignado no acórdão recorrido, o confronto microbalístico, os dados de georreferenciamento, as interceptações telefônicas e os depoimentos colhidos em juízo não foram considerados suficientes para superar a dúvida existente, razão pela qual foi mantida a absolvição.

A circunstância de o agravante identificar, nas razões do regimental, os elementos probatórios que entende suficientes para a condenação não transforma a controvérsia em questão exclusivamente jurídica. O que se pretende é atribuir a esses elementos valor probatório diverso daquele que lhes foi conferido pela instância ordinária.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria desconsiderado a orientação firmada no Tema n. 1.258/STJ. O entendimento segundo o qual o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não pode servir de lastro para a condenação não implica, por si só, a necessidade de condenação quando existam outros elementos nos autos. A própria decisão agravada reconheceu a necessidade de examinar as provas independentes do reconhecimento, tendo apenas mantido a conclusão das instâncias ordinárias de que elas não eram suficientes para demonstrar a autoria com a segurança necessária.

O que o agravante pretende, nesse ponto, é que se reconheça que os elementos considerados insuficientes pelo Tribunal de origem seriam, ao contrário, autônomos e aptos a sustentar a condenação. Novamente, essa conclusão somente poderia ser alcançada mediante nova apreciação do acervo probatório.

De igual modo, não há falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem examinou expressamente os elementos indicados pelo Ministério Público e apresentou as razões pelas quais os considerou insuficientes para amparar o decreto condenatório.

A pretensão ministerial, portanto, não evidencia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, mas revela inconformismo com a valoração atribuída

Documento eletrônico VDA61020155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 0d2d1ac6-9049-415b-9820-0bbc383e9099

às provas pelas instâncias ordinárias. A utilização dos embargos de declaração não se presta à obtenção de novo julgamento da causa, tampouco a alegada negativa de prestação jurisdicional pode servir como meio indireto para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, embora o agravo regimental tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não trouxe argumentos capazes de infirmar a conclusão de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 0d2d1ac6-9049-415b-9820-0bbc383e9099

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0197962-6

AgRg no AREsp 3.268.490 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01486965320168090175 14869653 1486965320168090175

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	WANATHA INACIO BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	MAURO LIMA DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	WANATHA INACIO BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:46
Código de Controle do Documento: 85DFD805-295F-4153-8E91-7F49DED01125